

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e ado n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenowicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um brevíario de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranowski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no brasil sob a análise da adpf 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade lgbtqia+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

# **A PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

## **THE GENDER PERSPECTIVE IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEMS.**

**Flávia Guerra Gomes**

### **Resumo**

Resumo: O artigo analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos. Partindo de um diálogo entre Constituição de 1988 e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adota-se um enfoque de constitucionalismo feminista multinível, com centralidade na igualdade substancial, na interseccionalidade e na rejeição da lógica androcêntrica. Examina-se, como marco jurisprudencial, o caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, no qual a Corte aplicou a perspectiva de gênero para reconhecer a situação de vulnerabilidade de mulheres e meninas afrodescendentes em situação de pobreza, determinando reparações e um programa de desenvolvimento socioeconômico, além de afirmar que desigualdades reais demandam medidas de compensação para superar obstáculos à defesa eficaz de direitos. Discute-se também o precedente Maria da Penha na CIDH, que evidenciou a tolerância estatal à violência doméstica e a desproporcional incidência contra mulheres. O trabalho sustenta que a efetividade da Agenda 2030 e dos tratados depende da consolidação de parâmetros decisórios com perspectiva de gênero, da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais como “guarda-chuva” protetivo e da implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, a fim de aprimorar a igualdade material nos tribunais.

**Palavras-chave:** Corte interamericana de direitos humanos, Perspectiva de gênero, Constitucionalismo feminista, Interseccionalidade, Maria da penha

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract: The article examines the incorporation of a gender perspective within the Inter-American Human Rights System and its reception in Brazilian constitutional practice. It foregrounds substantive equality and intersectionality as guiding canons, drawing on the Inter-American Court of Human Rights' jurisprudence. As a central landmark, the case Workers of the Fireworks Factory of Santo Antônio de Jesus v. Brazil is analyzed: the Court ordered measures of rehabilitation, a public act acknowledging international responsibility, and the continuation of criminal, civil, and labor proceedings; affirmed equality and non-discrimination as norms of *jus cogens*; invoked CEDAW Article 11(1) on health and safety at work; and identified structural and intersectional discrimination affecting poor, Afro-descendant women and girls, including pregnant workers with no economic alternatives. The

article also discusses González et al. (“Campo Algodonero”) v. Mexico, in which the Court named feminicide, mandated commemorative and institutional reforms (including a monument, a national day of remembrance, coordinated policies, and search programs), and catalyzed regional recognition later reflected in Brazil’s Law 13.104/2015. It argues that compliance with the American Convention (arts. 1.1 and 24) requires positive state measures to dismantle discriminatory patterns and that Brazilian courts should institutionalize these standards through the National Council of Justice’s Protocol for Judging with a Gender Perspective, aligning domestic adjudication with regional protections.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender perspective, Inter-american court of human rights, Intersectionality, Feminist constitutionalism, Maria da penha

## Introdução

Historicamente mulheres não têm usufruído dos mesmos direitos que os homens. E essa desigualdade persiste até a atualidade. E é por esta razão que precisamos trazer luz a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e como é aplicada a perspectiva de gênero.

A incorporação de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça é um compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, sem prejuízo das condenações e recomendações sofridas pelo Estado brasileiro nos casos em que é parte perante a CIDH e a Corte IDH. Esses tratados e recomendações obrigam o país a garantir igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos tribunais de justiça, bem como eliminar qualquer forma de discriminação contra as mulheres.

Os direitos humanos das mulheres estão inseridos em diversos tratados de direitos humanos, especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos. Muitos desses direitos estão expressos na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais, replicados no sistema interamericano. E assim sendo o estudo da normativa constitucional comparado ao estudo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um exercício para aprimorar a normativa interna.

Para o fim de cumprir a Agenda 2030 e as obrigações contraídas nos tratados internacionais, o CNJ cria o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero,

A reflexão proposta nesse trabalho não deve se resumir apenas na afirmação da igualdade entre homens e mulheres, mas impõe a rejeição epistemológica à lógica androcêntrica que obriga que as mulheres tenham que competir nos mesmos moldes e valores masculinos.

### 1. Constitucionalismo feminista multinível

A dogmática pelas lentes do constitucionalismo feminista implica doutrina constitucional, normas constitucionais positivadas e jurisprudência constitucional comprometidas com a igualdade substancial de gênero, com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Os aportes doutrinários, as normas constitucionais que garantem direitos fundamentais para as mulheres e minorias de gênero e os precedentes constitucionais do Supremo Tribunal Federal formam uma tríade, nas palavras de Christine Peter da Silva (2022), evidências da existência de uma dogmática constitucional feminista.

Os princípios da igualdade ganham novos contornos com a ideia central de diferença e alteridade. O foco na diversidade é um dos aspectos mais notáveis de uma abordagem feminista do constitucionalismo. A interseccionalidade é pauta então do sentido plural adquirido pela ótica do constitucionalismo multinível, abrangendo não só o conceito homem/mulher, mas também raça, cultura e categorias de classe social. O fundamento do constitucionalismo multinível é o reconhecimento da outra – vista em suas especificidades e multiplicidades – como sujeitas de direitos merecedoras de igual reconhecimento, pautadas pela proteção da dignidade e pela prevenção do sofrimento. O constitucionalismo feminista desencadeia a expansão do discurso constitucional e reinstala a diferença e alteridade como seus fundamentos (FACHIN, 2022).

Os diálogos entre diferentes experiências constitucionais permitem demonstrar o caráter estrutural da opressão de gênero.

Flávia Piovesan (2022) afirma que as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, e que ao lado do direito à igualdade surge como direito fundamental o direito à diferença, assegurando-lhes um tratamento especial. São três as questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher; c) os direitos sexuais e reprodutivos.

No que tange a discriminação contra a mulher foi aprovada em 1970 a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, que conta com 165 estados-partes, incluindo o Brasil, que a ratificou em 1975. Mas é importante salientar que esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos signatários, inclusive por parte do Brasil, que apresentou reservas quanto ao art. 15, § 4º e ao art. 16, § 1º (a), (c), (g) e (h), o primeiro que assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência, e o segundo que estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito do casamento e das relações familiares. As reservas foram retiradas pelo Brasil em 20/12/1994.

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Objetiva então não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção de igualdade.

Quanto a violência contra a mulher cabe menção a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993. E a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. A

Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres<sup>1</sup> – celebrada em 1979, pela ONU, e incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto 4377 de 2002 define ”discriminação contra a mulher” no artigo 1º como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independe do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Ambas reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais, e que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.

E por ultimo, a Conferencia do Cairo sobre População e Desenvolvimento<sup>2</sup>, em 1994, tratou dos direitos sexuais e reprodutivos, que envolvem a concepção, o parto, a contracepção e o aborto, como direitos humanos.

Os avanços obtidos no plano internacional tem sido capazes de impulsionar transformações internas. Daí a urgência em se fomentar uma cultura findada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, visando a implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados.

O lema da campanha internacional em prol de uma Declaração Universal de Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero lançada pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM)<sup>3</sup>, em 1998: “sem as mulheres os direitos não são humanos”.

---

<sup>1</sup> Decreto 1.973. Convenção de Belém do Pará. Publicada em 09/06/1994.

<sup>2</sup> ONU. *Conferencia do Cairo*. Disponível em <https://enb.iisd.org/cairo.html>. Acesso em 25/05/2025.

<sup>3</sup> O documento do CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) sob o título “ Direitos Humanos para o Século XXI”. Contribuições ao 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde uma perspectiva de gênero, 1995, salienta que o conceito de Direitos Humanos, nas suas origens, esteve limitado à relação indivíduo-Estado, e às violações ocorridas no âmbito público. Tal circunstância determinou que, durante anos, a violência familiar e sexual contra as mulheres não fosse considerada como uma violação aos Direitos Humanos. As normas internacionais, por demanda de grupos organizados de mulheres, têm incorporado a proteção dos direitos das mulheres, cuja satisfação deve ser exigida tanto do Estado quanto dos particulares. Outro aspecto que o documento enfatiza é o de que embora a declaração considerasse como Direitos Humanos os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados enfatizaram o reconhecimento dos primeiros, cujo cumprimento materializava-se facilmente através da não interferência estatal nas ações dos indivíduos. A reflexão crítica sobre a experiência histórica demonstra, desde logo, que a ideia do indivíduo titular dos direitos de primeira geração o identifica como o ser humano ocidental, varão, adulto, heterossexual e possuidor de patrimônio. Shelma Lombardi. A

Na Declaração e Programa de Ação da Conferência de Direitos Humanos da ONU<sup>4</sup>, ocorrida em Viena em 1993, no parágrafo 18, transcrito: “18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.”

O que os Sistemas de Proteção de direitos humanos propõem são comandos específicos para os direitos humanos das mulheres, em consequente progressão. E para além deles há comandos específicos na jurisprudência de direito internacional.

André Ramos Tavares (2025) trata da perspectiva futura do Constitucionalismo, com o constitucionalismo globalizado. O novo constitucionalismo deverá ser sem fronteiras com o uso de material e referencias de direito legislado e de jurisprudência estrangeira pelos Parlamentos e Judiciários nacionais. E dentro dessa perspectiva tem-se o uso de jurisprudência constitucional estrangeira pela Justiça Constitucional nacional, de maneira a estabelecer, em alguns casos, um verdadeiro diálogo entre as cortes (com uma global Community of courts).

Melina Fachin (2020) afirma que a proteção dos direitos humanos deixou de ser um tema exclusivo da soberania estatal-constitucional, destacando-se a importância das interfaces e dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos,

---

Declaração dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero. Disponível em <https://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/adeclaracaodh.html>. Acesso em 25/05/25.

<sup>4</sup>ONU. *Declaração e Programa de ação em Viena*. 1993. Disponível em [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em 25/05/2025.

lastreados na coexistência tensa e produtiva dessas diversas ordens paralelas e interlocutoras – que devem dialogar em torno da força expansiva da dignidade humana. E é com base nessas premissas que floresce o constitucionalismo multinível marcado pelo direito comparado e pelas trocas constitucionais que são permeadas pelos diálogos entre sistemas jurídicos diversos.

## **2. Perspectiva de gênero na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Já há, nos sistemas internacionais, forte tendência senão imposição aos Estados signatários de um diálogo entre as cortes. É fato que a jurisprudência internacional de direitos humanos tem se amplificado para alcançar as ordens jurídicas internas dos Estados. Na jurisprudência que se segue, já observa-se o alcance de uma sentença ou de uma recomendação prolatada nos órgãos internacionais. E no que tange a perspectiva de gênero isso se faz emergencial, eis que o tratamento dispensado às mulheres na América Latina tem sido tópico de discussões nos órgãos de proteção às mulheres.

A igualdade entre homens e mulheres ainda não foi alcançada pela sociedade. Embora já haja expresso na Constituição de 1988 a igualdade como princípio, há de se considerar que nem os Tribunais nacionais nem os internacionais têm dado a devida importância à igualdade de gênero, e as decisões estão em fase de amadurecimento quanto a esta perspectiva.

A Corte Internacional de Direitos Humanos tem trazido algumas decisões com perspectiva de gênero, com avanços importantes nesse sentido.

O primeiro caso em que se analisa a perspectiva de gênero é o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. É a partir desse caso, que a Corte IDH passou a utilizar a perspectiva de gênero como parâmetro em suas decisões.

Em 11 de dezembro de 1998, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício localizada no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. A fábrica era composta por um conjunto de tendas, localizadas em uma área de pasto, com algumas mesas de trabalho compartilhadas. Em consequência da explosão, morreram 60 pessoas, 59 eram mulheres, das quais 19 eram apenas meninas, e um menino, além de 4 gestantes que também faleceram. Sobreviveram seis pessoas, três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento adequado para se recuperar das consequências do acidente.

A grande maioria das trabalhadoras da fábrica eram mulheres e afrodescendentes, em extrema pobreza, com baixo nível de escolaridade. Foram contratadas de forma precária, com salários baixos, não possuíam equipamentos de proteção individual, nem treinamento ou capacitação para a execução do trabalho. É importante salientar que, embora a Constituição do Brasil vede o trabalho de crianças, elas estavam lá trabalhando.

A fábrica, até a data do acidente, não havia passado por nenhuma fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, embora tivesse registros fiscais regulares.

A petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi feita em 3/12/2001, apenas em 19/12/2018 a Comissão submeteu à Corte para julgamento, que só ocorreu em 15/07/2020, condenando o Brasil por graves violações de direitos humanos. O Tribunal internacional determinou uma série de medidas de reparação, que incluem a publicação da sentença e pagamento de indenizações, custas e gastos. Determinou ainda outras medidas de reabilitação, como tratamento médico e psicológico, produção e divulgação de material de rádio e televisão sobre o caso; realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional. Além da determinação da continuidade do processo penal, civil e trabalhista para que, em prazo razoável, os responsáveis fossem punidos e as sentenças executadas.

A Corte IDH avaliou violações a diversos artigos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como direito a vida, direito a condições dignas de trabalho, vedação a trabalho em condições análogas a escravidão, vedação ao trabalho infantil etc. No entanto, o que importa é a questão de gênero explicitada no julgado, quando a Corte destaca que:

“... o artigo 11.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que dispõe que os Estados adotarão as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no trabalho, e inclui nesse tipo de medida “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”.

Segue a Sentença da Corte:

“na atual etapa de evolução do direito internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens* e permeia todo o ordenamento jurídico”, sendo que sobre esse princípio residiria “a ordem pública nacional e internacional”<sup>5</sup>.

A Convenção Americana se refere no artigo 1.1 ao dever do Estado de respeitar e garantir sem discriminação os direitos constantes da Convenção, e o art. 24 ordena que não dispensem tratamentos desiguais nas leis internas de cada Estado, ou em sua aplicação. E que

os Estados são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Em um relatório feito pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, no ano de 2012, salientou que a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um problema no Brasil e que “lhe preocupava que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas nos empregos de melhor qualidade”.

A Corte constata que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, quando além da situação de pobreza eram em sua maioria mulheres e meninas afrodescendentes. Salienta ainda que quatro delas estavam grávidas e não dispunham de nenhuma alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso em condições de exploração.

A questão da igualdade prevista no art. 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, trata exclusivamente da dimensão material, que determina ao Estado a adoção de medidas positivas de promoção em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores a que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana. Um direito a igualdade real e efetiva, e nesse sentido “esta Corte estabeleceu, *mutatio mutandis*, que a presença de condições de desigualdade real obriga a adoção de medidas de compensação, que contribuam para a redução ou eliminação dos obstáculos e deficiências que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses”.

A sentença em referência é um precedente importante para a perspectiva de gênero e protagonismo feminino. Traz à tona questões basilares para o enfrentamento da desigualdade quanto ao gênero e suas interseccionalidades.

Além das reparações referidas a Corte determinou a execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico<sup>7</sup> destinado a população de Santo Antônio de Jesus/BA. A justiciabilidade dos direitos econômicos sociais e culturais no Sistema Interamericano é ainda submetida a debates, no entanto a Corte utilizou os direitos sociais, econômicos, culturais como direitos “guarda-chuva” e potencializou o seu alcance (FACHIN e OLSEN, 2022).

---

<sup>6</sup> Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). 22/11/1969. Decreto 678. Publicado em 06/11/1992. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 25/05/2025 às 10:45 horas.

<sup>7</sup> Corte IDH. Sentença Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Serie 407. Publicada em 15/06/2020. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em 25/05/2025 as 10:00 horas p. 79 seção 283.

Outro tema na proteção dos direitos humanos da mulher é o da violência de gênero. Nesse sentido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que foi acionada no Caso Maria da Penha Fernandes vs Brasil, como o primeiro caso a tratar de violência doméstica na CIDH. O caso deu origem ao Relatório no. 54 de 2001. Consta que houve tolerância por parte do Brasil da violência perpetrada em seu domicílio na cidade de Fortaleza/CE, por Marco Antônio Heredia Viveiros em detrimento de sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante anos de sua convivência conjugal, que culminou em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, como vítima dessas agressões sofre de paraplegia irreversível e outras doenças desde 1983. Denuncia-se a tolerância estatal por não ter tomado por mais de 15 anos as medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias feitas.

No parágrafo 47 do Relatório a Comissão trata da violência doméstica:

“47. As agressões domésticas contra as mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra os homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra as mulheres e contra os homens, mostrando que nos assassinatos havia 30 vezes mais chances para as vítimas do sexo feminino de terem sido assassinadas pelo cônjuge, do que para as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou em seu Relatório Especial sobre o Brasil de 1997 que existia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive aqueles que surgem da Suprema Corte do Brasil.”

A normativa recomendou no item 61.4 que a legislação brasileira fosse alterada para acrescer uma normativa que tratasse da violência doméstica contra mulheres, então a origem da Lei nº 11.340/2006<sup>8</sup>, conhecida por lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei confere efetividade ao art. 226, § 8º da Constituição Federal, e se tornou importante conquista contra as desigualdades de gênero.

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: (...).

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

---

<sup>8</sup> Lei Maria da Penha. Lei 11340. Publicada em 07/08/2006.

- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Pùblico na preparação de seus informes judiciais.
- e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como para seus familiares.

Na jurisprudência da Corte IDH há outro caso emblemático que trata da perspectiva de gênero: Caso Gonzalez e outras (“Campo Algodoneiro”) Vs México. A sentença<sup>9</sup> é de 16 de novembro de 2009, e o México foi condenado. A demanda está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão na cidade de Juarez no dia 06 de novembro de 2001. O Estado é responsabilizado pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento; a falta de devida diligência na investigação de assassinatos, bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta.

Ainda na sentença, no parágrafo 128 a Corte trata do tema gênero: “Alegaram que meninas e mulheres são violentadas com crueldade pelo simples fato de serem mulheres”. E no parágrafo 143 a Corte passa a utilizar o termo feminicídio, que é o homicídio de Mulher por razões de gênero.

A Corte IDH vai além do mérito para tratar da perspectiva de gênero. Dentre as medidas de reparação determinou que o Estado construa um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero em Ciudad Juarez, além de um dia nacional de memória das vítimas; uma política coordenada e integral em casos de violência contra as mulheres; implementação de um programa de busca e localização de mulheres

---

<sup>9</sup> Corte IDH. Caso González e outras (“campo Algodoneiro”). Sentença de 16/11/2009. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em 25/05/2025.

desaparecidas; e especificamente determina a criação de uma lei para regulamentar o apoio para as vítimas em razão do gênero.

Nesse sentido a Corte determina ao Estado mexicano condenado que reconheça a categoria jurídica do feminicídio como uma dimensão da morte violenta de mulheres – o que, até então, não era reconhecido pelo México e tampouco por outros países da América Latina, como o próprio Brasil.

O Brasil, teve a categoria jurídica feminicídio inserida no Código Penal como qualificadora do crime de homicídio apenas no ano de 2015 com a promulgação da Lei 13.104/2015.

O reconhecimento do feminicídio como um padrão comportamental de violência direcionado as mulheres no caso Campo Algodoneiro resultou, em *ultima ratio*, numa espécie de dimensão epistêmica para a transformação da realidade desigual e violenta nos países latino-americanos. Trata-se de importante standard protetivo fixado pela Corte IDH na construção das lentes de gênero ao funcionamento da justiça (FACHIN, PORTO, HEEMAN, 2021).

### **3. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero**

O Poder Judiciário brasileiro, voltando seu olhar para os países vizinhos da América Latina, como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, que já editaram protocolos, dirige também sua atenção às decisões de Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que chamam a atenção da importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos envolvendo direitos das mulheres sejam tratados de forma adequada<sup>10</sup>.

O Protocolo inclui os conceitos básicos de sexo, gênero e identidade de gênero.

Baseou-se no Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género (México, 2020), criado pelo México por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu em 2015 a Agenda 2030, que contém 17 metas para os Estados membros implementarem em suas políticas internas visando o desenvolvimento sustentável (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS). Entre as metas da Agenda 2030 está o alcance da igualdade de gênero.

---

<sup>10</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília:CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> . Acesso em 26/05/2025. p. 8

Considerando os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, o CNJ expôs a necessidade de combater e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito do Judiciário, inicialmente por meio das Resoluções 254/2018 e 255/2019. Posteriormente, em 2 de fevereiro de 2021, publicou a Portaria nº 27 por meio da qual foi instituído um Grupo de Trabalho com objetivo de formular uma primeira proposta para o enfrentamento da violência contra a mulher pelas magistradas e magistrados nos processos judiciais dos diversos ramos da Justiça (CIRINO, 2023). O CNJ expediu a Recomendação nº 128/2022 para adoção do documento no poder Judiciário. O status do documento foi alterado para Resolução em 17/03/2023, para que as diretrizes tornassem de aplicabilidade obrigatória.

É importante tratar da formação do grupo de trabalho, que não contou com a participação de grupos de pesquisa, tampouco consta a participação de advogadas que representassem a OAB, o que não invalida sua aplicação. É pertinente apenas para mensurar a extensão de sua aplicação, que não deverá ser feita só através dos magistrados, mas com um caráter vinculante a todos os sujeitos que atuam em um processo judicial.

O Protocolo abrange diversos ramos do Poder Judiciário. Há no Protocolo uma diversidade de questões relacionadas ao gênero, que multiplicam-se nas mais diversas questões. Em direitos trabalhistas pro exemplo, o Protocolo já é aplicado quando trata de questões de assédio sexual no ambiente de trabalho. O mesmo se diga da demanda em direito das famílias, com questionamentos sobre a conduta da mulher, ou até o seu papel social, a economia do cuidado.

Por fim, conclui a autora do estudo que o Protocolo permitirá efetivamente, que os sujeitos no processo tenham capacidade de verificar se a demanda envolve questões opressivas/discriminatórias/violentas de gênero e em que medida devem ser consideradas e enfrentadas no trâmite e julgamento nos diversos ramos do Judiciário.

## **Considerações finais**

A adoção da perspectiva de gênero no âmbito do direito, especialmente no contexto do constitucionalismo multinível e da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, revela-se não apenas necessária, mas urgente diante da persistência de desigualdades estruturais que afetam de forma desproporcional mulheres e meninas, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade social, étnica e econômica.

Os casos analisados, como o das trabalhadoras da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e o emblemático "Campo Algodoneiro" vs. México, demonstram a importância da atuação internacional para reconhecer e enfrentar padrões sistêmicos de discriminação e

violência de gênero. Nesses precedentes, a Corte IDH reafirma a necessidade de que os Estados implementem medidas positivas, reparatórias e estruturais com vistas à promoção da igualdade material e da dignidade humana.

O constitucionalismo feminista, ao trazer ao centro a interseccionalidade e a alteridade, permite um redesenho do direito a partir de parâmetros mais inclusivos e atentos às experiências historicamente invisibilizadas das mulheres. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa um avanço normativo importante no Brasil, aproximando o Judiciário das diretrizes internacionais e reforçando o compromisso estatal com a promoção da igualdade substantiva.

Contudo, para que tais instrumentos normativos e decisões internacionais tenham eficácia plena, é imprescindível a capacitação de todos os agentes do sistema de justiça, o fortalecimento da participação social na elaboração dessas normas e a consolidação de uma cultura institucional comprometida com a eliminação das desigualdades de gênero. Somente assim será possível construir um sistema jurídico verdadeiramente justo, plural e democrático, onde os direitos humanos das mulheres sejam plenamente respeitados, protegidos e promovidos.

### **Referências bibliográficas**

ALLENDE, Isabel. *Mulheres de minha alma*. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2024.

ARRUZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. *Feminismo para 99%: um manifesto*. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BEAUVIOR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Brasilia, DF: Presidência da Republica. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 25/05/2025.

BRASIL. Decreto n. 1973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará* concluída em Belém do Pará em 09 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) Acesso em 27/05/2025.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) Acesso em 27/05/2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – *Lei Maria da Penha*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CIRINO, Samia Moda. FELICIANO, Julia Maria Feliciano. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil*. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137> p. 5. Acesso em 27/05/2025 as 11:12 horas

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 27/05/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01, *Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes* (Brasil), 4 abr. 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020.

FACHIN, Melina Girardi. *Gênero, direitos humanos e constitucionalismo multinível*. Curitiba: Juruá, 2016.

FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo multinível: diálogos em direitos humanos*. Revista Ibérica de Direito. Disponível em Disponível em <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26/28> . Acesso em 27/05/2025.

FACHIN, Melina Girardi. CAMBI, Eduardo. PORTO, Leticia de Andrade. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Editora Almendina, 2022.

FACHIN, Melina Girardi. OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica CNJ, Brasília, p. 95-108, ago. 2022. Edição especial. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/items/fbd05914-8225-4c7a-9345-4d55f0848b98> Acesso em 27/05/2025.

MENDES, Soraia da Rosa. *Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres*. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial de Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/vienna-declaration-and-programme-action> Acesso em: 27/05/2025.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2a. Ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Christine Peter. *Constitucionalismo Feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional*. Publicado em 17/12/2022. Revista Observatório Constitucional. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-genero/> acesso em 27/05/2025.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. 15a. Ed. Rio de Janeiro: Rosas do Tempo, 2021.